



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 06/10/2015 – ITEM 52

TC-001654/026/13

Prefeitura Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luciano Ângelo Esparapani.

Acompanha: TC-001654/126/13.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fls. 18/63 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – o percentual previsto na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares foi de 30% da despesa fixada, estando acima do padrão médio de 20%.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei 12527 de 2011.

CONTROLE INTERNO - não produção de relatórios periódicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

oferecendo apenas "Relatório Final", desatendendo, em parte, aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit orçamentário de 0,24% (R\$ 43.376,43), oriundo de superestimativa da receita, gerando aumento de 15,13% no déficit financeiro (retificado) de 2012.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

ENSINO – a aplicação foi de 30,73% da arrecadação de impostos; durante o exercício foram investidos 99,69% dos recursos do FUNDEB, sendo que a parcela diferida foi empregada até 31.03.2014; destinados 63,04% dos recursos desse Fundo na remuneração dos profissionais do magistério; visando verificar a eficácia dos dispêndios, a Fiscalização realizou visita na Escola Municipal "Disnei Antonio Monzani", constatado algumas falhas e reivindicações dos professores^{1 2}.

¹ - necessidade de armários maiores nas salas de aula;
- aquisição de lousa digital;
- expandir o wi-fi, tendo em vista que o sinal da internet é muito fraco;
- carência de professores substitutos para suprirem falta do titular quando se ausentam;
- a diretora necessita de uma coordenadora para assessorá-la nos trabalhos e ausências;
- não há inspetores de alunos até às 10 horas, sendo que os alunos ficam com as monitoras que são contratadas;
- mudança no estatuto do funcionário público, no sentido de aumentar a licença gestante, que é de 04 (quatro) meses.

² Presença de pombos na quadra de esportes e no espaço reservado ao refeitório dos alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SAÚDE – depois da exclusão dos restos a pagar liquidados não pagos até 31.01.2014, apurou-se que a aplicação representou 24,48% das receitas de impostos; objetivando avaliar a efetividade desses gastos, a Fiscalização realizou visita ao Centro de Saúde III – Palmeira D’oeste, tendo apurado apenas problema em relação a equipamento médico.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos regulares.

PRECATÓRIOS – houve o pagamento do valor determinado pela Emenda Constitucional 62/2009 e dos requisitórios de baixa monta.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - observância.

TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS - desatendimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Ente possuía conta movimento no Banco Santander; não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4320/64.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – representou 5,2% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - falhas formais em processos licitatórios, descumprindo ordenamento contido na Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de divulgação dos documentos elencados no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PESSOAL – os gastos representaram 52,25%, ultrapassando o limite previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; existência de servidores efetivos designados para ocupar outros cargos, diversos daqueles para os quais foram investidos inicialmente por intermédio de concurso público, burlando regra constitucional, inclusive com jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 685); acúmulo excessivo de período de férias e licenças-prêmio de vários servidores.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - encaminhamento intempestivo de documentação atinente ao Sistema AUDESP; descumprimento de algumas recomendações exaradas no Parecer desta Corte sobre as contas do exercício de 2010.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-1654/126/13).

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 74/89, acompanhada de documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o prisma econômico, ATJ registrou que abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições num total de 42,13% indicava falta de boa técnica orçamentária e de observância ao princípio da valorização do planejamento e da vontade popular expressa nas audiências públicas e formalizada no orçamento aprovado pelo Legislativo.

Indicou que houve: déficit no resultado da execução orçamentária de R\$ 43.376,43, equivalente a 0,24%, ocasionando piora no resultado financeiro, já negativo; investimentos da ordem de 10,43% da RCL; e falta de liquidez em relação à dívida de curto prazo que, no exercício, teve diminuição.

Observou a correta contabilização dos precatórios e o seu pagamento juntamente com os requisitórios de baixa monta.

Por considerar que o pequeno desequilíbrio orçamentário seria aceitável, concluiu pela emissão de parecer favorável.

Sob o aspecto jurídico, ATJ também opinou nesse sentido, propondo recomendação em relação ao apontado no item licitação, entendendo que as falhas verificadas não seriam graves, bem como no tocante ao indicado nos itens: Planejamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Saúde; e Análise do Cumprimento das Exigências Legais.

ATJ-Chefia seguiu essa conclusão, propondo alerta também em relação à necessidade de observância do limite para abertura de créditos adicionais.

O d. Ministério Público de Contas acompanhou seus preopinantes, entendendo que a falha apontada no item pessoal – existência de servidores efetivos designados para ocupar cargos diversos daqueles para os quais foram investidos inicialmente - deveria ser tratada como ressalva.

Ademais, concordou com as recomendações indicadas por seus preopinantes, propondo que a Origem fosse alertada de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no julgamento desfavorável de contas futuras.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Palmeira D'Oeste**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	30,73%
FUNDEB	100%
Magistério	63,04%
Pessoal	52,25%
Saúde	24,48%
Transferências ao Legislativo	5,2%
Execução Orçamentária	Déficit de 0,24% - R\$ -43.376,43
Resultado Financeiro	Deficitário de R\$ -330.068,34
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Houve pequeno déficit de execução orçamentária que veio a aumentar o déficit financeiro³, consoante se verifica do balanço de patrimonial de fls.149/150, o qual, contudo, não se afigura representativo, correspondendo a sete dias de arrecadação, situação de fácil reversão.

³ De R\$ -330.068,34 resultante da diferença entre o Ativo Circulante, R\$ 497.507,92, e o Passivo Financeiro R\$ 827.576,26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Noto que, apesar de não haver liquidez em relação à dívida de curto prazo, existia disponibilidade para os restos a pagar processados.

Nota-se, também, que no exercício os investimentos representaram 10,43%.

Em relação aos gastos com pessoal, a Fiscalização verificou que os dispêndios representaram 52,25%; entretanto, a Origem contestou apresentando apenas a planilha de fl. 152, indicando percentual menor que, contudo, difere das informações encaminhadas ao Sistema Audep.

A Prefeitura não trouxe elementos a fim de alterar essa situação. Assim, considero adequado o montante indicado pela UR-11.

Quanto à existência de servidores efetivos designados para ocupar outro cargo, verifica-se que a situação decorreu de lei que permitiu essa movimentação, a qual, todavia, foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça (Adin 166.535/-0/3/00).

Consoante documentos de fls. 264/267, do Anexo II, constata-se que através da Portaria 244, de 23.09.2013, foi nomeada Comissão para apurar a situação funcional dos servidores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com proposta de realização de concurso público objetivando regularizar essa situação

Outrossim, a matéria também está sendo acompanhada na esfera Judicial, consoante processo 0001764-60.2011.8.26.0414, que tramita junto à Vara única da Comarca de Palmeira D'Oeste.

Assim, na próxima fiscalização, deverá a UR competente acompanhar a efetiva adoção de providências, bem como o trâmite de referido processo judicial.

Em relação à acumulação de férias e licenças-prêmio, apesar das ponderações do Prefeito, tenho que a Administração deverá buscar medidas objetivando diminuir novas ocorrências.

Quanto às demais falhas destacadas pela Fiscalização, avalio não possuírem gravidade para prejudicar o quanto examinado, registrando que o Administrador noticiou providências objetivando corrigir alguns procedimentos, fato que deverá ser averiguado pela UR competente em próxima inspeção *in loco*. Cabem, porém, recomendações.

Assim, acompanhando as manifestações de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contas da Prefeitura Municipal de Palmeira D´Oeste, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos.

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Controle Interno (proceda à regulamentação do setor, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012 e do artigo 74 da Constituição Federal); Resultado da Execução Orçamentária (atente com rigor às disposições dos artigos 42 e 43 da Lei 4320/64, bem como ao Comunicado SDG 29/10); Ensino/Saúde (avalie a possibilidade de correção dos desacertos apurados na escola e no posto de saúde inspecionados, objetivando a melhora na qualidade dos setores); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Em próximo roteiro de fiscalização, a Unidade responsável deverá verificar a efetiva implementação das medidas noticiadas pela defesa⁴.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁴ regularização do apontado nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Tesouraria; Bens Patrimoniais; Licitação; Cumprimento das Exigências Legais; e Pessoal.